

e por cada lâmpião uma quantia igual á differença entre cincoenta e dous mil e quinhentos, e sessenta mil réis, proporcional ao tempo que faltar para completarem-se os cinco annos.

Art. 3^o O governo na redacção do contracto, se elle se verificar, tomará as cautellas que julgar necessarias para garantirem seu completo desempenho.

Art. 4^o Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 12—DE 19 DE FEVEREIRO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1^o Fica extincta a directoria de obras publicas creada pela lei provincial n. 36 de 15 de março de 1844: os negocios á seu cargo continuarão a ser dirigidos como antes da existencia da mesma directoria.

Art. 2^o Todos os papeis relativos ás obras publicas que existem no archivo da directoria, serão recolhidos á secretaria do governo: os livros, mappas, instrumentos, mobilia e mais utensis serão depositados no gabinete topographico.

Art. 3^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 13—DE 27 DE FEVEREIRO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1^o Os que quizerem tirar esmolos para festividades religiosas fóra da parochia em que ellas houverem de fazer-se, pagarão o imposto de 300 rs. em cada freguezia que percorrerem para esse fim o qual será applicado ás despezas da respectiva matriz, e arrecadado pelo seu fabriqueiro.

Art. 2^o Esta disposição só será executada nos municipios, cujas posturas não prohibem absolutamente tirar esmolos para os fins, e com as circumstancias declaradas no art. 1^o

Art. 3^o As auctoridades policiaes das parochias, que houverem de dar as licenças para se tirarem as esmolos da que trata o art. 1^o, não as concederão aos que a sollicitarem, senão quando se mostrem legitimamente comissionados, e apresentem conhecimentos passados pelo fabriqueiro da respectiva matriz, declarando haver recebido a importancia do imposto.

Art. 4^o Os que tirarem esmolos sem que tenham obtido licença da actoridade policial da parochia, depois de preenchidas as condi-

